



PARECER JURÍDICO

1. BREVE RELATO

Trata-se de Pregão Presencial nº 002/2026, tipo menor preço por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede municipal de ensino.

O edital prevê, entre os documentos de habilitação, a apresentação de Certidão negativa correcional – Entes Privados, emitida pela Controladoria-Geral da União, obtida por meio do endereço eletrônico indicado no próprio instrumento convocatório.

Na sessão pública, conforme ata, a empresa SUPERMERCADO ROQUE foi inabilitada em determinados itens em razão de ter apresentado certidão correcional pertencente a outra empresa, totalmente distinta da licitante. Contra essa decisão, a empresa interpôs recurso administrativo, com fundamento na disciplina recursal do edital e na Lei nº 14.133/2021.

Segundo informação da área responsável, não houve apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, tampouco impugnação prévia ao edital quanto à exigência da certidão correcional.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

À luz dos fatos narrados e dos elementos constantes dos autos, passa-se à análise jurídica do recurso interposto, tomando como parâmetros a Lei nº 14.133/2021, a legislação de processo administrativo e as disposições do edital.

2.1 Admissibilidade do recurso

O edital reproduz a disciplina do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 ao prever recurso, no prazo de três dias úteis, contra atos de habilitação ou inabilitação. Consta dos autos que o recurso foi recebido e encaminhado à análise, sem questionamentos quanto a prazo ou regularidade formal.

Parte-se, assim, da premissa de que o recurso é cabível, foi apresentado por parte legítima (a licitante inabilitada) e é tempestivo, permitindo o exame de seu mérito.

2.2 Exigência editalícia da certidão negativa correcional

O instrumento convocatório exige, de forma clara, a apresentação de Certidão negativa correcional – Entes Privados, emitida pela CGU, como documento integrante da habilitação. Tal certidão permite verificar a existência de sanções e restrições à empresa interessada em contratar com o Poder Público.

Essa exigência está em consonância com os princípios da moralidade, probidade, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e seleção de contratados idôneos, previstos na Lei nº 14.133/2021. Trata-se de documento obtido em sistema público e gratuito, de fácil acesso, e não há nos autos notícia de que a previsão tenha sido impugnada antes da sessão.

Registre-se, ainda, que o recurso menciona de forma equivocada o art. 89, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, quando o comando pertinente se encontra no art. 91, § 4º, que determina, em síntese, que antes da formalização ou prorrogação do contrato a Administração deve consultar os cadastros CEIS e CNEP, verificar a regularidade da contratada e juntar as certidões aos autos. Trata-se de dever dirigido à fase contratual, não à disciplina exaustiva da habilitação.

Nada obsta, portanto, que o edital – como fez no caso concreto – imponha aos licitantes o ônus de apresentar, já na fase de habilitação, certidão negativa correcional emitida pela CGU. O argumento recursal de que a Lei atribui apenas à Administração o dever de consultar o CEIS/CNEP é, assim, apenas parcialmente verdadeiro: embora exista esse dever antes da contratação, ele não exclui nem invalida a exigência editalícia de apresentação da certidão pelo licitante, de modo que o recurso amplia indevidamente o alcance do art. 91, § 4º, pretendendo utilizá-lo como se fosse uma vedação à exigência de documentos na fase de habilitação, o que não se extrai do texto legal.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade na cláusula que exige a certidão, nem desproporcionalidade capaz de afastar a sua aplicação nesta fase.

2.3 Certidão de terceira empresa: vício substancial e limites do saneamento

A ata do pregão registra que a inabilitação decorreu da apresentação de certidão correcional pertencente a outra empresa, sem qualquer vinculação jurídica com a recorrente. Nessa hipótese, não se está diante de pequeno erro formal ou divergência acidental, mas de documento que simplesmente não se refere ao licitante.

A Lei nº 14.133/2021 admite o saneamento de erros ou falhas na documentação, desde que não alterem a substância dos documentos nem a validade jurídica, e o edital reproduz essa possibilidade. O instituto do saneamento, porém, destina-se a esclarecer ou complementar o que já foi apresentado (por exemplo, corrigir dado material, juntar página faltante, comprovar autenticidade), e não a permitir a substituição integral de documento essencial que não foi juntado em nome da própria licitante.

Quando a certidão pertence a terceiro, a Administração não consegue, com base no documento constante do envelope, aferir a situação correcional da empresa participante. Admitir que, após a sessão, se apresente nova certidão, desta vez em nome do licitante, equivaleria à entrega tardia de documento de habilitação, em descompasso com o edital e com a isonomia em relação às demais empresas que cumpriram as exigências no momento devido.

Nessas condições, o vício assume natureza substancial e insanável na via do

saneamento. A ausência de comprovação da regularidade correcional da licitante, nos termos do edital, legitima o ato de inabilitação.

2.4 Proposta mais vantajosa e competitividade

É comum que, em recursos semelhantes, se invoque a necessidade de preservar a proposta mais vantajosa e a competitividade, argumentando que falhas formais deveriam ser mitigadas. Tais princípios, de fato, são basilares no regime de contratações públicas.

No entanto, a vantajosidade deve ser buscada entre os licitantes que atendem às condições de habilitação. A flexibilização de requisito essencial, como a comprovação de regularidade em certidão específica, além de contrariar o edital, comprometeria a igualdade de tratamento entre os concorrentes.

Não se está diante de falha mínima que possa ser superada sem prejuízo à isonomia, mas de total ausência de documento válido em nome da licitante. Dessa forma, a invocação genérica da proposta mais vantajosa não autoriza afastar a regra editalícia que trata da habilitação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o recurso interposto pela empresa SUPERMERCADO ROQUE deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não provido, uma vez que a apresentação de certidão correcional pertencente a outra empresa configura descumprimento de exigência essencial de habilitação, não passível de correção mediante saneamento, sob pena de violação à vinculação ao edital e à isonomia.

É o parecer.

Atenciosamente,

Três Passos, 03 de fevereiro de 2025.

GECIANA
SEFFRIN:020
30974080

Assinado de forma
digital por GECIANA
SEFFRIN:02030974080
Dados: 2026.02.03
16:31:56 -03'00'

DRESSLER & ASSOCIADOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Geciana Seffrin

OAB/RS 84.945